



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 319 /2011

1ª CÂMARA

SESSÃO: 25/05/2011

PROCESSO N°: 1/0629/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201001778

AUTUANTE: ESPERANÇA DE LUNA BATISTA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J P B DE MOURA – EPP

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ENTREGA DA DIF. O contribuinte não apresentou a DIF referente aos meses de janeiro a novembro de 2009. Aplicação da lei vigente à época do fato gerador da obrigação acessória. Amparo no art. 113, § 2º, art. 115 c/c art. 144 do CTN. Recurso oficial conhecido e improvido, para confirmar a decisão de **parcial procedência proferida pela 1ª Instância, de acordo com o voto do relator, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: Dec. 27.710/2005 c/c Instrução Normativa n. 14/2005 com a nova redação da IN n. 11/06. Penalidade: art. 123, VI, "e", 1 da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 13.633 de 20.07.2005 c/c Lei n. 14.447/09, de 01.09.2009.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo de que a empresa qualificada acima recebeu Termo de Intimação n. 2010.00819, por AR, em 25.01.2010, solicitando apresentar arquivo magnéticos completo – DIEF de janeiro a novembro/2009, não atendeu, no prazo, sendo exigido multa de R\$ 16.009,62(dezesseis mil e nove reais e sessenta e dois centavos).

Nas informações Complementares o agente fiscal destaca que decorrido o prazo e existindo a referida omissão, foi lavrado o presente auto por descumprimento de obrigação acessória com aplicação de multa equivalente a 600 UFIRCE'S por documento não apresentado.

Constam dos autos a Ordem de Serviço n. 2010.00988, o Termo de Intimação n. 2010.00819, o AR do termo de intimação e da ordem de serviço, a consulta de situação de entrega da DIEF, o AR do auto de infração e informação complementar.

Às fls. 14, encontramos o termo de revelia.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 3455/10 foi decidido pela **parcial procedência** da autuação, por resultar na diminuição da multa apontada na peça inicial.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa não ter transmitido a Declaração de Informações Econômico-Fiscais –DIEF, referente aos meses de janeiro a novembro de 2009, sendo exigido multa no valor de R\$ 16.009,62(dezesseis mil e nove reais e sessenta e dois centavos).

Urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Importante trazer para o caso o ensinamento de Ricardo Alexandre, que diz:

“Em direito tributário, a obrigação pode assumir as três formas previstas pelos civilistas: a obrigação de pagar tributo ou multa caracteriza-se como uma obrigação de dar(dinheiro); as obrigações de escriturar livros fiscais e de entregar declarações tributárias são obrigações de fazer; as obrigações de não rasurar a escrituração fiscal e de não receber mercadorias sem documentos fiscais previstos na legislação são obrigações de deixar de fazer.

Conforme se verá adiante, no primeiro caso (dar dinheiro), a obrigação será tida como principal. Nos casos restantes, a obrigação será tida por acessória.

Alguns autores falam numa quarta modalidade de obrigação, consistente num dever de permitir algo (tolerar que se faça), como seria a obrigação de permitir o acesso da fiscalização a livros, documentos e mercadorias. Aqui se adotará a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

classificação tradicional (dar, fazer e deixa de fazer), sendo a obrigação exemplificada entendida como uma obrigação de não embarçar a fiscalização (não fazer). (Direito Tributário Esquemático, pg. 256)".

Desta feita, o legislador Cearense tratou da matéria da Dief no Dec. n. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, sendo posteriormente editada a Instrução Normativa n. 14/2005, com a nova redação da IN n. 11/06 que no art. 4º, I, regula a entrega da Dief, assim expresso:

Art. 4º- A Dief será apresentada:

- I- mensalmente, por contribuinte enquadrados nos regimes de pagamento normal(NL) e de empresa de pequeno porte(EPP), até o 15º(décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;**

Destaque, ainda, que a entrega da Dief é obrigatória ainda que não tenha havido movimento econômico e que o arquivo magnético da Dief deverá ser transmitido via sistema de transmissão sefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

Também, que a entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo programa da Dief.

Evidencie que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o disposto no art. 115 do CTN.

Nesse sentido, o fato gerador da autuação trata-se da obrigação acessória de entrega da Dief no período de janeiro a novembro de 2009.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Desta forma, segundo o inserto no art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

Portanto, a nova redação do art. 123, VI, "e", 1 da Lei n. 12.670/96 somente entrou em vigor pela publicação no Diário Oficial do Estado-DOE, em 02.09.09, com a Lei n. 14.447, portanto podendo ser aplicada somente ao fato gerador da entrega da DIEF do mês de setembro/09, ficando a penalidade da redação anterior ao período de janeiro/09 a agosto/09.

Desta maneira, a decisão singular deve ser confirmada, pois está de acordo com os fundamentos legais, com o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO:

Período – janeiro/2009 a agosto/2009

Penalidade: art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.633/05.

08 meses x 300 UFIRCES = 2.400 UFIRCES

Período – setembro/2009 a novembro/09

Penalidade: art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 14.447/2009.

03 meses x 600 UFIRCES = 1.800 UFIRCES

Total de multa: 4.200 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida J P B de Moura-EPP, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, e parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Abílio Francisco de Lima e a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2011.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

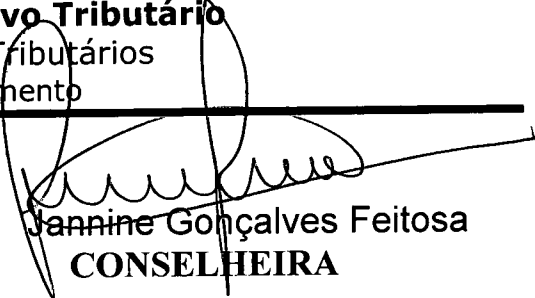

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO